



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762142 - MG (2018/0080852-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FEIRA SHOP CENTROS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S) - MG113013
LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RECORRIDO : ARMANDO VAZ FERNANDES
RECORRIDO : SORAYA CORREA GUIMARAES VAZ
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG101540

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 529 DO CPP. TESE DE QUE O PRAZO PREVISTO NA NORMA AFASTA A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 38 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1. É possível e adequado conformar os prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, de modo que, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim.
2. A adoção de interpretação distinta, de modo a afastar o prazo previsto no art. 38 do CPP em prol daquele preconizado no art. 529 do CPP, afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o início do prazo decadencial, vulnerando a própria natureza jurídica do instituto, cujo escopo é punir a inércia do querelante.
3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Feira Shop Centros Comerciais Ltda.**, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.14.191739-3/001 e dos Embargos de Declaração-Cr n. 1.0024.14.191739-3/004, assim ementados (fls. 221 e 245):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - ART. 189, I, E ART. 195, III, DA LEI N. 9.279/96, NA FORMA DO ART. 70, DO CP - RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME - IMPOSSIBILIDADE - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DA CIÊNCIA DA AUTORIA DELITIVA - OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME APÓS O ENCERRAMENTO DESTES PRAZOS - APLICAÇÃO

CONJUNTA DOS ART. 38 E 529, CPP - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ausentes informações acerca da data em que a vítima tomou conhecimento da autoria delitiva, plausível a adoção da data de início das atividades da empresa dos recorridos como marco inicial do prazo decadencial para oferecimento de queixa -crime, mormente pelas peculiaridades do caso concreto.

- O conhecimento da autoria delitiva marca o início da contagem do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.

- As disposições do art. 529, CPP, devem ser aplicadas conjuntamente à norma disposta no art. 38 do CPP. Assim, tratando-se de crime contra a propriedade imaterial, que deixe vestígios, a ciência da homologação do laudo pericial, resultante de representação pela vítima realizada após o término do prazo decadencial de seis meses, não enseja a abertura de novo prazo para oferecimento de queixa -crime, sob pena de imensurável prejuízo à segurança jurídica.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - ART. 189, I, E ART. 195, III, DA LEI N. 9.279/96, NA FORMA DO ART. 70, DO CP - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - OBSCURIDADE INEXISTENTE - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração que buscam tão somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscitou violação do art. 529 do Código de Processo Penal, aduzindo que o prazo decadencial previsto nesse dispositivo deve prevalecer em relação ao prazo de 6 meses, estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal, por se tratar de norma especial, que consubstancia exceção ao prazo legal de 6 meses.

Invocou, para fins de dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp n. 402.488/SP (fls. 254/268).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 288/289).

Contra o *decisum*, o recorrente interpôs agravo (fls. 292/304).

Nesta Corte, o recurso foi distribuído a mim, por prevenção (fl. 321).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 324/325).

Em decisão monocrática, determinei a conversão do agravo em recurso especial (fls. 328/330).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou no sentido do

não conhecimento do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento e da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A tese deduzida no recurso especial é de que o prazo decadencial previsto no art. 529 do Código de Processo Penal - 30 dias após homologação do laudo pericial - consubstancia norma especial, apta a afastar a incidência do art. 38 do Código de Processo Penal (decadência em 6 meses contados da ciência da autoria do crime).

Tal exegese, no entanto, não deve prevalecer, pois a interpretação sistemática das normas aponta no sentido da possibilidade de **conformação** dos prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, como bem esclarecido por Nucci (grifo nosso):

[...] Saliente-se, ainda, que **a ciência do ofendido da autoria de crime contra a propriedade imaterial faz desencadear o prazo decadencial de seis meses para a propositura da ação penal. Ocorre que, se tomar providências nesse prazo de seis meses, solicitando as diligências preliminares e o laudo for concluído, tem, a partir daí, 30 dias para agir.** Neste prisma: Greco Filho (Manual de processo penal, p. 389); Tourinho Filho (Código de Processo Penal comentado, v. 2, p. 186); Espínola Filho (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. V, p. 218) [,,]

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, epub)

No mesmo sentido, destaco a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (grifo nosso):

[...] Em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígios, o art. 529, caput, do CPP, dispõe que, nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do laudo. **Não obstante o teor do referido dispositivo, pensamos que, a fim de compatibilizá-lo com o do art. 38 do CPP, continua válido o raciocínio de que o oferecimento dessa queixa não poderá ultrapassar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria. Em síntese, conhecida a autoria do fato delituoso, o prazo decadencial de 6 (seis) meses começa a fluir. Iniciadas as diligências investigatórias e homologado o laudo pericial, o ofendido passa a dispor de 30 (trinta) dias para oferecer a queixa-crime.** [...]

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 352)

Assim, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim.

Destaco, ainda, que o acórdão paradigma não ampara a tese recursal, pois, do que se extrai do voto condutor do acórdão exarado no julgamento do AgRg no REsp n. 402.488/SP, **não houve debate, naquele julgado, acerca da possibilidade de conformação ou compatibilização das normas (arts. 38 e 529, ambos do CPP).**

Ora, aquele aresto apenas aplicou o prazo previsto no art. 529 do CPP, **sem estabelecer nenhuma conclusão no sentido de que tal norma afastaria a aplicação do art. 38 do CPP** (trecho extraído do voto condutor do AgRg no REsp n. 402.488/SP):

[...]

Com efeito, em relação aos crimes contra a propriedade imaterial, o Código de Processo Penal prevê uma medida preliminar de busca e apreensão e a realização de exame pericial para os ilícitos que deixam vestígios, conforme se depreende pela leitura dos art. 524 a 528 do Código de Processo Penal, com o objetivo de colher os elementos necessários para o exercício do direito de queixa. Nesses casos, o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação do laudo pericial, produzido na medida preparatória de busca e apreensão, nos termos do disposto dos arts. 529 e 530 do mesmo diploma legal.

[...]

Ressalto, ainda, que, como bem observou a Corte de origem, a interpretação sustentada pelo recorrente afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o início do prazo decadencial.

Ora, o querelante, *a qualquer tempo, mesmo que passados anos após ter tomado ciência dos fatos e de sua autoria, poderia pleitear a produção do laudo pericial, vindo a se reabrir, a partir da data da ciência da homologação deste elemento probatório, o prazo para oferecimento de queixa-crime* (fl. 230).

Assim, o que se verifica é que a exegese defendida no recurso **vulnera a própria natureza jurídica do instituto (decadência)**, cujo escopo é punir a inércia do querelante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.